



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.584-A, DE 2024 **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Estabelece a proibição da aplicação de cotas em processos seletivos para especialização, em residência médica, após a conclusão do curso de medicina; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição deste e do de nº 1020/25, apensado (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

SAÚDE;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1020/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024 (Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Estabelece a proibição da aplicação de cotas em processos seletivos para especialização, em residência médica, após a conclusão do curso de medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

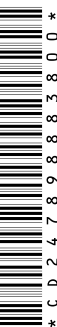
Art. 1º Fica vedada a aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos para residência médica ou qualquer outra forma de especialização médica, a partir da conclusão do curso de medicina.

Art. 2º O ingresso nos programas de residência médica e demais especializações será realizado exclusivamente por meio de provas, considerando critérios meritocráticos e de competência técnica, sem qualquer tipo de reserva de vagas.

Art. 3º A regulamentação e supervisão sobre os processos seletivos de residência médica e especializações médicas ficam sob competência exclusiva da União, por meio de lei federal, de acordo com as diretrizes nacionais de educação.

Art. 4º Conforme as disposições da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, não se aplicam aos processos seletivos para residência médica ou especializações de caráter técnico, os quais são regulamentados por normas específicas do ensino de pós-graduação e devem observar critérios meritocráticos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor nos dados de sua publicação.





Justificação

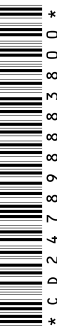
A presente proposição tem como objetivo garantir que os processos seletivos para residência médica e demais especializações dependam de forma **justa e meritocrática**, vedando a aplicação de cotas após a conclusão do curso de medicina. O fundamento desse projeto de lei encontra respaldo na **Constituição Federal de 1988**, na legislação infraconstitucional pertinente e nos princípios gerais que regem a administração pública e a educação no Brasil.

O art. 5º da Constituição Federal consagra o princípio da **isonomia** (igualdade), estabelecendo que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". A proposta, ao ver a aplicação de cotas em programas de residência médica, busca garantir a igualdade de tratamento entre todos os candidatos que já tiveram suas desigualdades corrigidas durante o processo de ingresso no ensino superior. Uma vez que o sistema de cotas já foi aplicado no vestibular, garantindo acesso equitativo às faculdades de medicina, não se justifica sua reprodução em processos seletivos posteriores, especialmente em uma fase tão crítica da formação médica, onde a competência técnica e os méritos devem prevalecer.

Ademais, o **art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal** estabelece que é de competência privativa da União legislativa sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Isso inclui os critérios e normas para o ingresso em programas de residência médica, o que reforça a necessidade de uma lei federal centralizando e unificando a regulamentação para evitar disparidades regionais ou institucionais.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)** também fundamenta a presente proposta ao regular o ensino em todos os níveis. A residência médica, como modalidade de ensino de pós-graduação, deve seguir os princípios estabelecidos pela LDB, entre eles a **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** (art. 3º, inciso I). A proposta do projeto de lei visa garantir que esse princípio seja respeitado também no acesso à especialização médica, com base em critérios meritocráticos.

Além disso, o **Decreto nº 80.281/1977**, que regulamenta a residência médica no Brasil, estabelece que essa é uma modalidade de ensino de pós-graduação voltada para médicos, e sua seleção deve ser feita por meio de provas, sem distinções não justificadas. A meritocracia deve prevalecer nesse





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contexto, uma vez que os médicos residentes assumam responsabilidades diretas sobre a saúde da população.

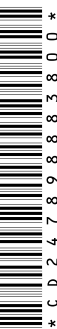
É importante observar que a **Lei nº 12.990, de 2014**, que reserva 20% das vagas em concursos públicos para candidatos negros, **não se aplica aos processos seletivos de residência médica**. Uma residência médica não é um concurso público para ocupação de cargas específicas, mas sim uma fase do processo educacional, voltada para a formação técnica e científica. Assim, é necessário que a seleção de médicos residentes se baseie exclusivamente na **competência técnica** e no **mérito** dos candidatos, garantindo que o foco permaneça na qualidade do atendimento à saúde.

O **PARECER CFM nº 21/15**, emitido pelo **Conselho Federal de Medicina**, reforça a falta de justificativa ética ou moral para a aplicação de cotas nos processos seletivos de residência médica. O parecer destaca que as desigualdades socioeconômicas e raciais já foram tratadas no acesso ao ensino superior e que, ao concluir a graduação em medicina, todos os candidatos têm **oportunidades de formação semelhantes**. A aplicação de cotas nesta fase desvirtuaria o **princípio da equidade**, uma vez que a seleção deve ser pautada unicamente na **competência técnica** e no **mérito**.

Os princípios que regem a administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também embasam esta proposição:

- a) **Legalidade:** Ao estabelecer as disposições de cotas por meio de lei federal, certifique-se de que o processo seletivo de residência médica seja regido dentro dos limites legais, evitando a criação de normas estaduais ou municipais conflitantes.
- b) **Impessoalidade:** A proposta garante que o processo seletivo seja imparcial, sem distinção ou favorecimento de determinados grupos de forma desproporcional.
- c) **Moralidade:** Evita-se a aplicação de cotas onde não há ética justificativa, respeitando o princípio da meritocracia.
- d) **Eficiência:** Um processo seletivo unificado e centralizado, regido por critérios de mérito, garante maior transparência e eficiência na seleção de médicos especialistas.
- e) **Publicidade:** A aplicação clara e uniforme das regras torna o processo mais acessível e acessível a todos os candidatos, promovendo a transparência.

Este projeto de lei visa garantir que o ingresso em programas de **residência médica e demais especializações** seja elaborado de forma justa,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

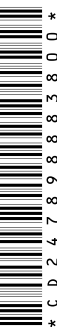
equitativa e pautada pela meritocracia. Ao ver a aplicação de cotas após a conclusão do curso de medicina, garantimos que a seleção seja feita de forma transparente e técnica, priorizando a competência dos candidatos e preservando a qualidade do sistema de saúde brasileiro.

Contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, que visa garantir um processo seletivo justo, garantindo que os médicos residentes e especialistas estejam devidamente capacitados para atender a população com excelência.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2024

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO



Helio Lopes - PL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.990, DE 9 DE
JUNHO DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201406-09;12990>

PROJETO DE LEI N.º 1.020, DE 2025 **(Dos Srs. Helio Lopes e Dr. Zacharias Calil)**

Estabelece a vedação da aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos para residência, especializações e demais formações na área da saúde, após a conclusão do curso de graduação, garantindo a seleção baseada exclusivamente em critérios meritocráticos e de competência técnica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3584/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Helio Lopes – PL/RJ)

Estabelece a vedação da aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos para residência, especializações e demais formações na área da saúde, após a conclusão do curso de graduação, garantindo a seleção baseada exclusivamente em critérios meritocráticos e de competência técnica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos destinados à residência nas áreas de Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional, ou de qualquer outra forma de residência ou especialização na área da saúde, a partir da conclusão do curso de graduação.

Art. 2º O ingresso em programas de residência, especializações e demais formações na área da saúde será realizado exclusivamente por meio de provas, considerando critérios meritocráticos e de competência técnica, sem qualquer tipo de reserva de vagas.

Art. 3º A regulamentação e a supervisão sobre os processos seletivos de residência, especializações e demais formações na área da saúde ficam sob a competência exclusiva da União, por meio de lei federal, em consonância com as diretrizes nacionais de educação.



Art. 4º As disposições da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, não se aplicam aos processos seletivos para residência, especializações ou outras modalidades de formação na área da saúde, que devem observar exclusivamente critérios meritocráticos, nos termos das normas específicas do ensino de pós-graduação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo vedar a utilização de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos para residência nas áreas de Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional, bem como em qualquer outra modalidade de residência ou especialização na área da saúde, a partir da conclusão do curso de graduação.

Nesse estágio, a seleção dos profissionais deve basear-se na competência técnica e no mérito, assegurando a qualidade dos serviços de saúde prestados à população. Trata-se de profissionais já graduados, muitos dos quais já se beneficiaram de políticas de cotas no ingresso à graduação e tiveram acesso aos mesmos conteúdos e formações exigidos para o exercício de suas funções na área da saúde. Assim, não há necessidade de um novo sistema de cotas nesse nível de formação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esse princípio fundamenta a inconstitucionalidade de mecanismos de reserva de vagas em fases avançadas da vida acadêmica ou profissional, sobretudo em áreas como a saúde, onde a qualificação técnica é determinante para o bem-estar coletivo.

Além disso, o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, atribui à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Essa previsão reforça a necessidade de uniformização dos critérios de seleção em



âmbito nacional, evitando disparidades e interpretações divergentes entre diferentes regiões ou instituições.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça o princípio da igualdade em todos os níveis de ensino (art. 3º, inciso I). Considerando que a residência, as especializações e demais formações na área da saúde constituem etapas de pós-graduação e capacitação avançada, é essencial que a seleção dos candidatos seja pautada exclusivamente na busca pela excelência técnico-científica.

Por fim, a Lei nº 12.990, de 2014 — que instituiu a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos — não se aplica aos processos seletivos de formação na área da saúde, uma vez que estes não possuem natureza de concurso público para investidura em cargo, mas sim caráter essencialmente educacional. Essa distinção assegura maior clareza jurídica e evita equívocos quanto aos critérios de acesso a programas de pós-graduação e aperfeiçoamento profissional.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de garantir justiça, meritocracia e eficiência na formação avançada dos profissionais da saúde, preservando, assim, o interesse público na prestação de serviços de qualidade à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ





Projeto de Lei **(Do Sr. Helio Lopes)**

Estabelece a vedação da aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos para residência, especializações e demais formações na área da saúde, após a conclusão do curso de graduação, garantindo a seleção baseada exclusivamente em critérios meritocráticos e de competência técnica.

Assinaram eletronicamente o documento CD257885227100, nesta ordem:

- 1 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 2 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO
DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201406-09:12990>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2024

Apensado: PL nº 1.020/2025

Estabelece a proibição da aplicação de cotas em processos seletivos para especialização, em residência médica, após a conclusão do curso de medicina.

Autores: Deputados DR.
ZACHARIAS CALIL E HELIO
LOPES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 3.584, de 2024, de autoria dos Deputados Dr. Zacharias Calil e Helio Lopes, que “estabelece proibição da aplicação de cotas em processos seletivos para especialização, em residência médica, após a conclusão do curso de medicina.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 3584/2024 pretende vedar a aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos de residência médica ou demais formas de especialização médica. Estabelece que o ingresso deve ocorrer exclusivamente por meio de provas, com base em critérios meritocráticos e técnicos, sob regulamentação da União. O projeto invoca a necessidade de uniformidade e eficiência, argumentando que a reserva de vagas não deve se estender à pós-



graduação médica, por tratar-se de etapa voltada à competência técnica.

Na justificativa, a proposição parte do princípio de que a equidade já teria sido atendida no acesso à graduação por meio de cotas no vestibular. Os autores sustentam também que cotas nesse estágio poderiam comprometer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública.

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 1.020/2025, de autoria do Sr.Helio Lopes e do Sr.Dr. Zacharias Calil, que estabelece a vedação da aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos para residência, especializações e demais formações na área da saúde, após a conclusão do curso de graduação, garantindo a seleção baseada exclusivamente em critérios meritocráticos e de competência técnica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Saúde; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cumpre, no escopo desta Comissão, analisar o mérito dos projetos em tela, sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse sentido, como visto, parece haver, segundo o juízo desta relatoria, ao menos três pressupostos fortes em ambos, principal e apensado: 1) o primeiro é de que, conceitualmente, a pós-graduação não deveria ser lugar de ações afirmativas 2) em segundo lugar, presume-se que as condições de desigualdade já teriam desaparecido nessa fase da formação. 3) Por fim, argumenta-se, reiteradamente, uma contraposição entre ação afirmativa e critério técnico, como se uma anulasse o outro. São justamente estes três pontos que aqui se pretende considerar.

Ainda que aqui se trate de uma discussão de mérito, é preciso recorrer ao sistema de direitos vigentes no país em nível constitucional, não para que, neste momento, se avalie a constitucionalidade das matérias em questão, mas para que se contraste a visão presente nos referidos projetos com o arcabouço jurídico com o qual o país já se comprometeu.

Nesse sentido, é importante reforçar que direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva, geram obrigações para o Estado e para os particulares, possuindo também uma dimensão de projeto: conformam a nação que nos obrigamos em determinado momento a construir. Foi assim que aprovamos a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

É preciso lembrar que o Art. 24, § 1º, do referido documento impõe aos Estados Parte o dever de assegurar “um sistema educacional inclusivo **em todos os níveis**”. Mais enfaticamente, o §5º do mesmo artigo determina que as pessoas com deficiência devem ter “acesso geral ao ensino superior, à formação profissional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida, sem discriminação e em igualdade de oportunidades



com as demais pessoas”.

A proibição genérica de ações afirmativas é não apenas, portanto, flagrantemente inconstitucional, o que será analisado em momento oportuno, como viola um compromisso da nação inclusiva que nos comprometemos a construir.

Para além da incompatibilidade com os compromissos assumidos pelo Brasil, é preciso ressaltar que a proibição pretendida pelos projetos viola a própria autonomia das instituições de ensino em dispor de uma série de critérios para compor seus quadros, dentre os quais a equidade, que inclusive pode promover a excelência, como logo se verá, e a diversidade, valorizada em muitas das melhores instituições de ensino do mundo.

Em segundo lugar, não é verdade que, por supostamente já terem sido aplicadas na graduação, as ações afirmativas seriam desnecessárias. Pessoas com deficiência possuem uma série de desvantagens de ordem econômica, social e ambiental. Muitas possuem também dificuldades para se comunicar, compreenderem e serem compreendidas, realizarem cuidados pessoais, se locomoverem e muitas outras. Essas desvantagens não desaparecem depois do vestibular e os ambientes permanecem impondo barreiras significativas.

Ademais, muitas vezes o que se chama de meritocracia nada mais é do que dispor de mais recursos para arcar com o custo do processo seletivo, o afastamento do trabalho e outros privilégios dos quais, muitas vezes, os grupos desfavorecidos, não podem desfrutar. Recentemente, pesquisa divulgada pelo IPEA¹ revelou o imenso custo dispendido por aprovados em concurso público para a Magistratura do Trabalho, apontando para o fato de que não é possível falar de forma neutra de mérito em sociedades que permanecem profundamente desiguais.

E isso nos leva justamente ao terceiro ponto. As ações afirmativas, via de regra, não anulam a necessidade da realização de



testes, notas mínimas e critérios técnicos. São, portanto, plenamente compatíveis com a excelência que se espera de um profissional do campo da saúde e de outros campos. Servem justamente para que as oportunidades, muitas vezes custeadas com recursos públicos, não sejam apenas para os bem-nascidos, os privilegiados, mas possam ser acessadas por outros talentos, outras excelências.

Para um breve exemplo concreto, uma pessoa em cadeira de rodas, moradora da periferia, que precisa pegar um ônibus, às quatro horas da manhã para trabalhar, volta para casa somente às dez da noite e ainda encontra tempo para estudar e passar na prova de residência, observando a nota de corte e a classificação dentro das cotas, não seria mais excelente do que aquele que teve acesso aos melhores cursinhos, sem se preocupar em ganhar o pão para si ou para os seus?

Por fim, há que se falar do valor intrínseco da diversidade. Ver médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e outros profissionais com deficiência torna nossas sociedades mais ricas, mais inclusivas, mais tolerantes, menos capacitistas. É um bem em si mesmo.

¹ ARAÚJO, Fernando Marcial Ricci (org.). **O I Concurso Público Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho**. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/15951/1/pt-br_JP27PT_O_I_Concurso_Publico_Nacional_Unificado_da_Magistratura_do_Trabalho.pdf.

Acesso em 12 de jun. 2025.



Por tudo isso, não convém que aprovemos projetos que visem desconstituir avanços civilizatórios, sendo que o que precisamos, enquanto nação brasileira é justamente avançar em termos de direitos.

Ante o exposto, voto, portanto, pela **REIJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 3584, de 2024, e 1.020, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.584/2024, e do PL 1020 /2025, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

